



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1900-0015138-7**

**PARECER Nº 18.317/20**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU ALTAS HABILIDADES. ARTIGO 70-E DA LEI Nº 6.672/74, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 15.451/20.

O adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou altas habilidades deve ser pago de forma proporcional à carga horária exercida nessas atividades, não devendo ser computadas, para esse fim, atribuições que, embora relacionadas com a educação especial (como a assessoria e articulação), não envolvam atendimento direto ao estudante dessa modalidade de ensino.

Outrossim, o benefício é destinado exclusivamente aos membros do magistério com habilitação ou capacitação específica, não podendo ser percebido pelo profissional não professor, embora detentor de formação específica em libras.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 15 de julho de 2020.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

15/07/2020 11:14:33





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## **PARECER**

### **ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU ALTAS HABILIDADES. ARTIGO 70-E DA LEI Nº 6.672/74, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 15.451/20.**

O adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou altas habilidades deve ser pago de forma proporcional à carga horária exercida nessas atividades, não devendo ser computadas, para esse fim, atribuições que, embora relacionadas com a educação especial (como a assessoria e articulação), não envolvam atendimento direto ao estudante dessa modalidade de ensino.

Outrossim, o benefício é destinado exclusivamente aos membros do magistério com habilitação ou capacitação específica, não podendo ser percebido pelo profissional não professor, embora detentor de formação específica em libras.

A Secretaria da Educação – SEDUC - encaminha processo administrativo eletrônico com questionamento sobre a percepção do adicional de atendimento a pessoa com deficiência ou altas habilidades pelo professor que possua habilitação ou capacitação específica, indagando se o pagamento deverá observar o regime de trabalho de 40 horas semanais (quando for o caso) ou a carga horária efetivamente exercida nessa função.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O expediente foi aberto por iniciativa do Departamento de Recursos Humanos, mediante ofício no qual, após esclarecer a estruturação da educação especial na rede estadual de ensino e a forma de gerenciamento dos recursos humanos vinculados a essa modalidade, sugeriu encaminhamento de consulta a esta Procuradoria-Geral para manifestação acerca dos professores aptos à percepção do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou altas habilidades de que trata o artigo 70-E da Lei 6.672/74, incluído pela Lei nº 15.451/20.

A Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário da Educação, por sua vez, considerando os múltiplos tipos de lotação nas salas de recurso, corroborou a sugestão de encaminhamento de consulta, em caráter urgente, o que acolhido pela Agente Setorial desta PGE junto à SEDUC e pelo Titular da Pasta da Educação.

É o relatório.

Controverte-se no expediente sobre o pagamento do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou altas habilidades, previsto no artigo 70-E da Lei nº 6.672/74 (incluído pela Lei nº 15.451/20) nos seguintes termos:

Art. 70-E. O membro do Magistério, que possua a habilitação ou capacitação específica, fará jus ao adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades no valor R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional à carga horária exercida nessa função, quando:

I - for designado para o efetivo e exclusivo exercício em sala de recursos multifuncionais, inclusive na forma itinerante, para o atendimento educacional especializado de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação; ou

II - na regência de classe especial formada apenas por pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e pessoas com altas habilidades ou superdotação e que não frequentem classes comuns do ensino regular.

§ 1.º É vedada a percepção cumulada do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades de que trata este artigo com qualquer gratificação pelo atendimento a pessoas com deficiência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

eventualmente incorporada à remuneração do servidor ativo, com base na legislação então vigente, permitida a opção pela de maior valor durante o efetivo exercício.

§ 2.º É vedada a percepção cumulativa do adicional de que trata o “caput” com o adicional de penosidade de que trata o art. 70-B e com o adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D.

Assim, conforme a dicção legal, a par de possuir habilitação legal ou capacitação específica para atuação na educação especial, o membro do magistério, para fazer jus à percepção do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou altas habilidades, necessita ser designado para o efetivo e exclusivo exercício em sala de recursos multifuncionais, ainda que de forma itinerante, para atendimento educacional de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou superdotação ou atuar na regência de classe especial formada apenas por pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e pessoas com altas habilidades ou superdotação e que não frequentem classes comuns do ensino regular.

Mas, além disso, a lei fixa o valor de R\$ 1.260,00 para regime de 40 horas semanais, com expressa previsão de proporcionalização à carga horária exercida nessa função, ou seja, na hipótese de que o professor não dedique integralmente sua carga horária às atividades previstas nos incisos I ou II do artigo 70-E, deverá perceber o adicional de forma proporcional ao número de horas dedicados a essas atividades.

Nesse sentido, no Parecer nº 18.257/20, ao exame da vedação do § 2º do mencionado artigo 70-E (proibição de percepção cumulativa do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou altas habilidades com o adicional de penosidade de que trata o art. 70-B e com o adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D), afirmou a Procuradora do Estado Anne Pizzato Perrot a respeito da proporcionalização dos adicionais:

Pois bem, nessa perspectiva, entendo que a resposta pode ser extraída da leitura do caput das normas legais sob enfoque, na medida em que o **legislador é claro ao delimitar o pagamento dos adicionais em questão proporcionalmente à carga horária exercida pelo professor nas respectivas funções.** Ou seja, o adicional de docência exclusiva será no valor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais. **Já o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades será no montante de R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional à carga horária exercida nessa função.**

**Portanto, os permissivos legais autorizam expressamente a fragmentação do pagamento das vantagens de acordo com a carga horária exercida em tais atividades.**

E se assim o é, igualmente fica franqueado que, estando o professor no exercício de classe de docência exclusiva em um turno e, no outro, atue em classe especial ou em sala de recursos multifuncionais, possam ser pagos de forma proporcionais os adicionais em testilha.

Daí por que a interpretação mais consentânea com a intenção do legislador no que respeita à vedação aposta no § 2.º do artigo 70-E, notadamente frente às disposições estabelecidas no caput dos correlatos preceptivos legais, é no sentido de que tal proibição é direcionada àquela hipótese em que o membro do magistério esteja, para a mesma carga horária, no exercício de atividades que gerariam o pagamento simultâneo de ambos os adicionais, como, v.g., poderia ocorrer se um professor estivesse, no regime de 40h, em docência para turmas de anos iniciais formadas exclusivamente por pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, ou com altas habilidades ou superdotação. Nesse caso, o professor somente teria direito à percepção do adicional estipulado no artigo 70-E, por ser mais vantajoso.

**De outra parte, se o professor estiver, em um turno, na regência de classe em turma de anos iniciais não classificada como classe especial e, no outro turno, esteja ministrando aula para turma de anos iniciais e que também seja classe especial, ou, ainda, esteja exercendo sua função em sala de recurso multifuncionais, terá direito ao pagamento do adicional de docência exclusiva para a primeira hipótese e ao pagamento do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades para a segunda, de forma proporcional, cada qual, à carga horária exercida nessas atividades.**

Importante esclarecer, ainda, que, acaso haja cumulação das hipóteses fáticas ensejadoras do pagamento de ambas os adicionais, e sendo o caso de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

incidência da vedação aposta no artigo 70, § 2.º, da Lei n.º 6.672/74, deve a Administração pagar o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades, por ser mais vantajoso. (destaquei)

Por sua vez, o ofício do Departamento de Recursos Humanos das SEDUC que abre o expediente esclarece que a educação especial está estruturada na rede estadual de ensino mediante conexão entre diferentes funções (assessor em educação especial na SEDUC, articulador da educação especial nas Coordenadorias Regionais de Educação, articulador do SAEE [Serviço de Atendimento Educacional Especializado] na escola, professor especialista do SAEE, professor regente de classe especial, professor bilíngue de surdos e intérprete de libras) e que o SAEE é oferecido nas salas de recursos no contraturno com objetivo de complementar o processo de ensino-aprendizagem, oferecendo apoio especializado que crie as condições necessárias de inclusão e equidade dos alunos com seus colegas.

Além disso, informa que, dos recursos humanos envolvidos com a educação especial, exercem sua carga horária integralmente na atuação direta com o estudante da educação especial, além do professor regente de classe especial e bilíngue, o professor especializado do SAEE e o professor itinerante. Já o articulador do SAEE na escola, o articulador da educação especial na Coordenadoria e o assessor especial da educação especial na SEDUC dividem sua jornada entre a atuação na sala de recursos, o exercício como professor itinerante e as funções de articulação e assessoramento, atuando diretamente com estudantes da educação especial apenas durante a carga horária dedicada às 2 primeiras atividades (atuação na sala de recursos e como professor itinerante). Por fim, esclarece, em relação ao intérprete de libras, que a função pode ser exercida por professor especializado do SAEE ou por outro profissional (não professor) com formação específica na língua brasileira de sinais.

Nessa perspectiva, portanto, constituindo premissa legal para a percepção do adicional a atuação direta com os estudantes da educação especial e admitida a proporcionalização à carga horária efetivamente exercida nessa atividade, como já se demonstrou, a conclusão que se impõe é que, para aqueles professores que exercem toda sua carga horária na atuação direta com estudantes da educação especial (professor regente de classe especial e bilíngue, professor especializado do SAEE e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

professor itinerante) o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou altas habilidades deve ser pago de forma integral, enquanto para aqueles que exercem parte de sua carga horária em atividades que não são de atendimento direto aos estudantes com deficiência ou altas habilidades, embora relacionadas com a educação especial (o articulador do SAEE na escola, o articulador da educação especial na Coordenadoria e o assessor especial da educação especial na SEDUC), o pagamento do adicional deverá observar a proporcionalidade, isto é, deverá incidir apenas sobre as horas efetivamente dedicadas ao atendimento do estudante da educação especial.

No que respeita ao intérprete de LIBRAS, quando não se tratar de professor especializado do SAEE, mas de profissional não professor, obviamente não poderá perceber o benefício, uma vez que o adicional, conforme a expressa dicção legal, se destina exclusivamente aos membros do magistério.

Face ao exposto, concluo que o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou altas habilidades de que trata o artigo 70-E da Lei nº 6.672/74, incluído pela Lei nº 15.451/20, deve ser pago de forma proporcional à carga horária exercida nessas atividades, não devendo ser computadas, para esse fim, atribuições que, embora relacionadas com a educação especial (como a assessoria e a articulação), não envolvam atendimento direto ao estudante dessa modalidade de ensino. Outrossim, o benefício é destinado exclusivamente aos membros do magistério com habilitação ou capacitação específica, não podendo ser percebido pelo profissional não professor, embora detentor de formação específica em libras.

É o parecer.

Porto Alegre, 02 de julho de 2020.

**Adriana Maria Neumann,**  
**Procuradora do Estado.**

PROA nº 20/1900-0015138-7



Nome do arquivo: 0.538600847072234.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	02/07/2020 15:57:46 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1900-0015138-7**

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

**VICTOR HERZER DA SILVA,**  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.9211667568954002.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	03/07/2020 13:44:23 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1900-0015138-7**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.6262534210854455.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	14/07/2020 20:13:55 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.